PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007684-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE APONTADA COMO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. APLICAÇÃO FUTURA DA LEI PENAL EM RISCO. ACUSADA QUE SE ENCONTRA FORAGIDA HÁ MAIS DE UM ANO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ACÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E EDITAL PARA CITAÇÃO DE ALGUNS DOS ACUSADOS. FEITO QUE ESTÁ EM FASE DE CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS DE TODOS OS ACUSADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8007684-53.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007684-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relatou que "No dia 27 de Abril de 2021, o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou a paciente como, supostamente, em curso nas condutas tipificadas no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 2°, da Lei 12.850/2003; tendo sido a referida denúncia recebida pelo juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador no dia 07 de Maio de 2021 (fls. 3.335/3.337, da ação penal)". Aduziu inexistir motivação suficiente na manutenção da prisão preventiva decretada, sendo desnecessária a segregação cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressaltou as boas condições pessoais da acusada, afirmando ser possível a substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão. Aduziu haver excesso de prazo para a formação da culpa. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial e aqueles constantes do id. 25784413. A medida liminar foi indeferida (id. 27096460). As

informações judiciais foram apresentadas (id. 28016320). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 28329817, da lavra da Dra. Sônia Maria da Silva Brito, opinou pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007684-53.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador, alegando também a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais da acusada. Asseverou também haver excesso de prazo para formação da culpa. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia nos presentes autos (0502651-95.2021.8.05.0001), na data de 23/04/2021, às fls. 01/87 em desfavor da paciente FRANCIELE e outros 15 co-denunciados, estando a mesma incursa nos crimes previstos no art. art.  $2^{\circ}$ , caput, parágrafos  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , inciso IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 84)." Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0307333-14.2020.8.05.0001. Assim, após o sexto deferimento de monitoramento telefônico, associando a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como os possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados. Os Delegados de Polícia apresentaram transcrições de diálogos coletados que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. (...) No caso vertente, tem-se indícios relevantes de formação de 04 associações criminosas voltadas à difusão ilegal de entorpecentes, lideradas por EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR, por WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, por GENILDO ROCHA DOS SANTOS e LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, e por JOÃO ÍTHALO DAMASCENO CONCEIÇÃO. Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes na Cidade de Madre de Deus/ BA, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de arma de fogo. (...) Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas funções foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. (...) 16. FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, vulgo "FRAN" - "é membro do grupo criminoso liderado por "VADO GORDO" e tem por

função repassar valores provenientes da venda de droga para o líder do grupo, bem como distribui, armazena, vende e transporta drogas e armas para o grupo criminoso. O Relatório de missão 006/2021 apontou que "FRANCIELE" tem participado ativamente do tráfico de drogas se utilizando de sua atividade laboral como funcionaria de limpeza, popularmente conhecida como "gari", para a venda de drogas aos seus pares e a pessoas que se aproximam no momento em que a mesma está exercendo o seu labor. Além disso, a investigada também utiliza sua residência para a guarda das substâncias entorpecentes".". Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente ocupa posição de destaque numa das guatro facções criminosas atuantes no município de Madre de Deus, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a futura aplicação da lei penal, dado que o mandado de prisão permanece em aberto, conforme se depreender da consulta realizada ao sistema BNMP2. Veia-se trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: Em razão do cenário delineado, após vislumbrar a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, a apontada Autoridade Coatora decretou a prisão preventiva da Paciente, com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, tendo em vista a existência de quatro complexos esquemas de organização criminosa em conflito por domínio de território no município de Madre de Deus, sendo necessária salvaguardar as testemunhas de acusação, bem como a apuração dos fatos. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal da acusada, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis da Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado ser apontada como integrante de perigosa organização criminosa atuante na cidade de Madre de

Deus, além de encontrar-se foragida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). No que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades, tendo em vista que conta com dezesseis réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e editais para citação de alguns dos corréus, estando o feito aguardando nova tentativa de citação de alguns dos acusados, após o fornecimento de novos endereços pelo Ministério Público, sendo publicado também edital de citação do réu Ueverton. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Nesse sentido, relatou o Magistrado da causa nas informações prestadas (id. 28016320): "No tocante à marcha processual, verifica-se que o feito se encontra em fase de citação e apresentação das respostas à acusação, sendo que 9 dos 16 denunciados já apresentaram defesa prévia, conforme se verifica a seguir: Ítalo Lopes Ribeiro (fls. 3386/3397), Edvaldo Marques Teixeira Júnior (fl. 3400), Taís de Oliveira Martins (fls. 3404/3408), Michael Miranda de Freitas (fls. 3420/3430), Tiago Silva de Souza (fls. 3433/3446), Vinícius Antunes de Souza (fls. 3449/3454), Carlos Cláudio Brandão do Nascimento (fls. 3463/3500), a paciente Franciele de Lima Conceição (fls. 3563/3564) e Patrícia de Jesus Santos (fls 3565/3566), consoante atesta a certidão de fl. 3781. Nessa toada, ainda de acordo com a certidão retromencionada, as Cartas Precatórias expedidas para a Comarca de São Francisco do Conde/BA, com a finalidade de citação dos réus Jonatas Salles da Conceição, Jose Ícaro dos Santos Antônio da Silva, Lucas Vinícius Teixeira dos Santos e Ueverton Gomes Lima (fls. 3361/3362), e do réu Diego Sacramento dos Santos (fl. 3358), não atingiram sua finalidade, conforme fls. 3754/3773 e fls. 3774/3780. Frise-se que em relação a Jonatas Salles da Conceição foi determinado que se oficiasse à Defensoria Pública para proceder com a sua defesa e quanto ao réu Lucas Vinicius Teixeira dos Santos foi determinada a intimação do MP a fim de informar se possui outro endereço ou que complementasse o endereço anteriormente fornecido do referido réu, consoante despacho de fl. 4115. Note-se, ainda, que os réus Heleobaldo Bomfim de Souza Neto e Josenilton Santos de Santana, muito embora devidamente citados por via editalícia (fls. 3741/3743), não apresentaram resposta à acusação no prazo previsto pelo art. 396 do CPP, tampouco constituíram advogados para representá-los, decorrendo o prazo in albis. Na data de 11/11/2021 foi proferida por este juízo especializado decisão de fls. 3788/3789, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação a Heleobaldo e Josenilton, bem como decretando-lhes suas prisões preventivas, para asseguramento da aplicação da lei penal. Restou determinado, ainda, na mesma decisão supramencionada e reiterado no decisum de fls. 3803/3805, que o cartório

procedesse a intimação do MP para se manifestar acerca do conteúdo das certidões citatórias negativas oriundas de São Francisco do Conde/BA juntadas nos autos, tendo o parquet fornecido às fls. 3949/3952, novos endereços de alguns dos réus e solicitado a citação editalícia do réu Ueverton, tendo sido determinada nova tentativa de sua citação, inclusive por edital (fl. 3953), o qual já foi publicado no DJE do dia 25/02/2022. Esta é a situação do processo, que, repise-se, encontra-se em fase de citação e apresentação das defesas prévias, aguardando-se o cumprimento do quanto determinado nas decisões retrocitadas. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Ademais, insta salientar, como já dito anteriormente, que, em consulta ao sistema BNMP2, o mandado de prisão permanece pendente de cumprimento, estando a Paciente foragida, situação que também contribui para maior lentidão ao trâmite processual. Considerando que as diligências até então praticadas ocorreram em prazos razoáveis, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista a complexidade do procedimento e o número de réus envolvidos, além da necessidade de diligências complementares para citação de alguns dos acusados. De outro turno, é necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados, são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de tais percalcos e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DELONGAS POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. No caso, o paciente não havia oferecido as razões de sua apelação até 23/6/2016; foi preciso baixar o feito em diligência, ao primeiro grau, inclusive para a impugnação do Parquet. Assim, não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação interposta. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 413100 MA 2017/0209031-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/02/2018). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 10 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora